



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
3ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU - FAZENDA PÚBLICA -
PROJUDI**

**RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - FÓRUM DESEMBARGADOR ALCEMIR PESSOA
FIGLIUOLO - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP: 69.40-0-000 - Fone: (92) 2129-6844 - E-mail:
3vara.manacapuru@tjam.jus.br**

Autos nº. 0611424-64.2024.8.04.5400

Processo n.: 0611424-64.2024.8.04.5400

Classe processual: Ação Civil Pública

Assunto principal: Anulação

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ASSOCIACAO DOS CONCURSADOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - ACPMEAM
• Adriano Marreiro de Sousa
• INSTITUTO MERKABAH
• MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Manacapuru e Instituto Merkabah, todos já qualificados nos autos.

O Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de nulidade dos concursos públicos para provimento de servidores a cargos da administração pública municipal direta, realizados pelo Município de Manacapuru/AM por intermédio do Instituto Merkabah, e regidos pelos Editais de n.º 02/24, 03/24, 04/24, 05/24, 06/24 e 07/24.

Argumenta, em síntese, que foram verificadas diversas irregularidades na condução dos certames que macularam a lisura, moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência, razoabilidade e legalidade dos mencionados certames, dentre as quais: a) a ausência de previsão da possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrições; b) não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; c) não publicação dos espelhos/extratos de recursos; d) divergências no número de candidatos inscritos para as vagas reservados a negro e afrodescendentes indicado na relação candidato por vaga e descrito no resultado final do certame; e) aprovação de mesmo candidato para cargos que tiveram provas objetivas aplicadas no mesmo dia e horário; f) discrepâncias/disparidades verificadas nas pontuações publicadas em resultado provisório e, posteriormente, em resultado final após fase de recursos; g) vedações editalícia expressa à



interposição de recursos administrativo em face do resultado da avaliação psicológica aplicada para provimento ao cargo de guarda municipal; h) subjetividade nos critérios de avaliação psicológica; e i) não publicação da relação candidato por vaga de cada modalidade de concorrência.

A petição inicial (mov. 1.1) veio acompanhada de documentos (1.2 a 1.22).

Despacho inicial determinando a emenda da peça de ingresso com fins à complementação da documentação acostada (mov. 8.1).

Emenda à inicial no evento 11.

Recebida a emenda à inicial e determinada a intimação do ente municipal requerido para manifestação acerca da tutela de urgência pleiteada (mov.14.1).

Após manifestação do ente municipal (mov. 23.1), houve o deferimento da liminar para determinar a suspensão do trâmite e homologação do resultado dos concursos públicos regidos pelos Editais de n.º 02/24, 03/24, 04/24, 05/24, 06/24 e 07/24.

Devidamente citados (eventos 34 e 50), os réus apresentaram as respectivas defesas, com documentos (eventos 42 e 53).

Requerimento de habilitação nos autos, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte ré, por Adriano Marreiro de Souza e Associação dos Concursados do Interior do Estado do Amazonas em eventos 49 e 63, respectivamente.

Intimado para apresentar réplica e manifestação acerca dos pedidos de intervenção de terceiros (mov. 55.1), o Ministério Público deixou de impugnar as peças de defesas apresentadas, limitando-se a pugnar pelo deferimento parcial do pedido de habilitação formulado pela Associação dos Concursados das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas (ACPMEAM), na qualidade de assistente simples (mov. 69.1).

Decisão de saneamento e organização do processo, com deferimento dos pedidos de assistência litisconsorcial e declaração de julgamento antecipado do mérito preferida em evento 74.

É o relatório. Passo a decidir.

PEDIDOS PENDENTES– RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA (evento 74).

A Associação Dos Concursados Das Prefeituras Municipais Do Estado Do Amazonas – Acpmeam - pleiteou, no mov. 87, a apresentação de provas e, subsidiariamente, a abertura de prazo para alegações finais.

Pois bem. Manifestada a conclusão pela desnecessidade de produção de outras provas para além das documentais colacionadas pelas partes em decisão de saneamento, com o consequente anúncio do julgamento antecipado do feito, a decisão saneadora de ordem 74.1 declarou, por consectário lógico,

encerrada a fase instrutória.

O assistente litisconsorcial, assim como o simples, recebe o processo no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do CPC/2015.

No caso, seu ingresso foi autorizado em sede de decisão saneadora que anunciou o julgamento antecipado e, por conseguinte, o encerramento da fase de produção probatória.

Desse modo, não lhe é facultado o direito de pleitear a produção de provas se o seu ingresso se deu após o encerramento da fase instrutória, em razão da preclusão.

Não obstante a preclusão, o assistente litisconsorcial não logrou apontar a existência de fatos supervenientes que alterem a conclusão deste juízo acerca da dispensa de produção de outras provas e viabilidade do julgamento antecipado do feito. Não apontou, de forma clara e precisa, quais provas pretende produzir, restringindo-se a aduzir de forma genérica, bem como qual ponto controvertido busca esclarecer através da respectiva prova. Em síntese, não foi cirúrgico na fundamentação sobre qual prova e qual a sua relevância.

Nesse sentido, seria inócuo submeter o procedimento à fase de instrução probatória, vez que teríamos uma simples repetição das provas que previamente foram produzidas, configurando uma ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade do processo.

Por outra via, não há que se falar em ofensa a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que as partes trouxeram na petição inicial, na contestação e na réplica todos seus argumentos e provas, estes plenamente suficientes à compreensão e convencimento deste juízo quanto à matéria que se discute nesta ação, sendo desnecessária a produção de novas provas ante a natureza da causa e o conjunto probatório que instrui a demanda.

Inclusive, os tribunais no Brasil admitem o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, I do CPC, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DE APelação. PRELIMINARES. I - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. II - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÓRGÃO FISCALIZADOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO. III - NULIDADE DO DECISUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. V - COISA JULGADA. REJEIÇÃO. VI - NULIDADE DO DECISUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. SUPRESSÃO REPENTINA DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELO

RECORRIDO HÁ MUITOS ANOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO REFERIDO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DA PREVISÃO E INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 1.6 - Preliminar. Da alegação de nulidade do decisum recorrido, por cerceamento de defesa. Não há atribuir-se nulidade da Sentença de Primeiro Grau, por cerceio de defesa, se a Recorrente não se dignou a manifestar e demonstrar acerca da necessidade de se idealizar prova pericial atuarial, no curso do processo em primeiro grau, revelando-se, portanto, preclusa e inoportuna tal pretensão. A farta prova documental carreada aos autos, designadamente a produzida pela própria Recorrente, conduzem à prescindibilidade de se realizar prova pericial nos moldes aventados pela mesma, possibilitando o julgamento antecipado da lide, nos termos constantes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. [...] (TJES, Classe: Apelação Civil, 24980029748, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2011, Data da Publicação no Diário: 16/12/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA QUE REQUEREU, ADMINISTRATIVAMENTE, EXONERAÇÃO PARA ASSUMIR OUTRO CARGO PÚBLICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. [...] 2) O julgamento antecipado da lide é faculdade legal conferida ao Magistrado, desde que suficientes as provas do caderno processual, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Encontra-se realmente configurada a desnecessidade de dilação probatória, mostrando-se o conteúdo dos autos suficiente para o julgamento da demanda, motivo pelo qual rejeito a argumentação de cerceamento do direito de defesa. [...] (TJES, Classe: Apelação Civil, 11090166536, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/12/2011, Data da Publicação no Diário: 15/12/2011).

Ademais, o art. 370 do CPC é expresso no sentido de que:



Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Dessa maneira, entendendo o magistrado pela suficiência de embasamento ao seu convencimento, possui a faculdade de indeferir os demais requerimentos de produção probatória, sem nenhum tipo de configuração de cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal.

Vejamos que a matéria não guarda complexidade e que a prova necessária ao esclarecimento fático é eminentemente documental. A prova testemunhal não tem o condão de trazer maiores aclaramentos dos fatos incontroversos, face aos já decifrados pelo autor e requeridos.

Entendo, pois, que a causa se encontra madura para o julgamento, sendo que a produção de prova testemunhal em nada interferiria na formação do juízo de convicção desse julgador, configurando, em verdade, em um procedimento nitidamente protelatório, que implicaria em maiores prejuízos às partes, em especial aos próprios requeridos e litisconsortes, pelo postergar da decisão meritória.

Igual raciocínio se aplica ao pedido de manifestação mediante apresentação de alegações finais.

A condução do processo é uma prerrogativa do magistrado, que, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, incluindo a dispensa de atos que se tornaram desnecessários em face do julgamento antecipado.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. POSSE . ESBULHO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA . DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF . 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal

*de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 4 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050 .458/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 5. Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulite sans grief*" (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391 .803/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/2/2016, DJe de 19/5/2016). 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ) . 7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência das provas apresentadas e da ausência de prova do prejuízo. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 8 . O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 9 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2230229 RO 2022/0327889-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023)*

PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA . INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DEPOIMENTO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RAZÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE . I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ pelas Súmulas n. 5 e 7. II . A realização de perícia não impede o julgamento antecipado da lide, que por sua vez dispensa a apresentação de memoriais. III. Precedentes do Tribunal. IV . Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 556070 SE 2003/0090699-4, Relator.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 322)

Ressalta-se que o julgamento antecipado da lide possui como características específicas à ausência de audiência de instrução e de apresentação de alegações finais, pois, a finalidade das alegações finais é simplesmente garantir uma última análise a respeito da diliação probatória, ou seja, as partes

deverão se manifestar acerca das provas apresentadas, logo, se não há dilação probatória, não há necessidade de apresentação de alegações finais e, por estes fundamentos, deixo de intimar as partes para apresentarem alegações finais.

Ao mais, o indeferimento do pedido para a apresentação de alegações finais não enseja, por si só, a nulidade da decisão, pois necessária a demonstração de efetivo prejuízo (princípio da instrumentalidade das formas, encontrado principalmente no art. 283, que diz que a nulidade só deve ser declarada quando puder causar prejuízo à parte), o que não ocorreu no presente caso.

Desta feita, por estas razões, indefiro o pedido formulado pelo litisconsorte e passo a apreciar o mérito da causa em forma de julgamento antecipado da lide, com fulcro no inciso I do art. 355 do CPC, conforme já anunciado em decisão saneadora.

Na conformidade prevista no artigo 19, da Lei 7347/85, aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil (CPC), naquilo em que não contrarie suas disposições.

Dessarte, conforme já anunciado em decisão saneadora e aqui novamente fundamentado, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, as provas colacionadas são suficientes para formarem um juízo de convicção. Sendo, assim, despicienda a produção de outras provas.

Ressalte-se que não se trata de uma faculdade, mas uma imposição legal ao julgamento antecipado quando presentes os requisitos. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe indeferir a produção de provas inúteis e protelatórias, cuja colheita importaria retardo na entrega da prestação jurisdicional, infringindo o inciso LXXVIII do art. 5º da CF e o art. 4º do NCPC (princípio da duração razoável do processo). Prima-se, outrossim, pelo princípio da celeridade, nos termos dos artigos 139, II e 370 do NCPC.

Não vislumbro nulidades ou questões prejudiciais. As preliminares foram superadas na decisão saneadora. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro a análise **do MÉRITO.**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando à anulação integral dos concursos públicos regidos pelos Editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2025, 05/2024, 06/2024 e 07/2024.

Assenta-se a causa de pedir na ocorrência de irregularidades que comprometem, de forma insanável, a legalidade, a isonomia e a lisura dos certames, sobretudo porque ocasionaram a ineficácia da implementação das contas raciais e sociais nos concursos.

Cinge-se o ponto nodal da lide, portanto, na análise da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos que conformam os certames públicos, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, das disposições legais aplicáveis às matérias e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ab initio, destaca-se que a análise ora pretendida não configura ingerência indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), tratando-se, em verdade, do legítimo exercício do controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, dever constitucional inafastável, consectário legal do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento assente no sentido que não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

Na hipótese, discute-se ilegalidade sistêmica do certame como um todo, envolvendo violações a princípios constitucionais fundamentais, e não apenas a correção isolada de uma questão, não havendo, pois, substituição à banca em suas atribuições típicas por parte do Poder Judiciário.

Pois bem.

No caso em tela, o exame do conjunto probatório revela cenário de desorganização sistêmica e de grave violações a preceitos legais e constitucionais.

A mais notória e comum a todos os editais dos certames (Editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2025, 05/2024, 06/2024 e 07/2024), ora submetidos à análise deste juízo, consiste na implementação caótica e deficiente da política de cotas nos concursos. A prova dos autos é contundente ao demonstrar que a reserva de vagas, embora prevista, foi tratada como mera formalidade, desprovida de eficácia e segurança jurídica. Vejamos.

1. DA IMPLEMENTAÇÃO DEFEITUOSA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS E INEFETIVIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA

O concurso público é a via constitucional por excelência para a materialização dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência no acesso a cargos públicos (art. 37, caput, da CF/88).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra em seu texto diversos dispositivos voltados à concretização do princípio da igualdade, não apenas sob o aspecto formal, mas, sobretudo, sob a perspectiva da igualdade material. Este comando normativo, extraído do art. 5º, *caput*, em conjunto com o art. 3º, incisos I e III, impõe ao Estado o dever de combater desigualdades sociais históricas e promover condições equitativas de acesso a direitos fundamentais, inclusive ao serviço público.

Nesse cenário, as políticas públicas de ações afirmativas, notadamente as denominadas

cotas em concursos públicos, assumem um papel instrumental na efetivação da isonomia substancial. Elas são mecanismos estatais direcionados à correção de distorções históricas e estruturais, promovendo a inclusão de grupos sociais vulnerabilizados e sub-representados nos espaços institucionais e profissionais, sem com isso afrontar o princípio da legalidade ou da meritocracia, mas, ao contrário, ampliando as possibilidades de realização justa do mérito.

No âmbito do serviço público, as cotas se justificam, inclusive, pelo dever estatal de assegurar que sua composição reflita a diversidade social brasileira, tornando o aparato estatal mais representativo, plural e comprometido com a justiça social. O concurso público, apesar de revestido de aparência impessoal, pode reproduzir barreiras invisíveis a candidatos de grupos vulnerabilizados, razão pela qual as cotas surgem como instrumento de modulação e correção desse cenário.

Sob tais premissas, a concretização da política afirmativa de cotas, dada a natureza e finalidade da medida, pressupõe mais do que a mera previsão de reserva de vagas a determinados grupos raciais ou sociais. Tal medida exige previsão normativa e clara, critérios objetivos e mecanismos de controle, tanto para assegurar a legitimidade dos beneficiários quanto para garantir a lisura e transparência do certame. O edital do concurso, nesse aspecto, tem papel normativo complementar, disciplinando as condições de inscrição, a documentação exigida e o modo de aferição dos requisitos para usufruto da cota, respeitados os princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

Em se cuidando de disputa de cargos públicos, sobretudo aqueles reservados pelo critério da cota racial e/ou social, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do candidato e da segurança jurídica.

O edital, como lei interna do certame, vincula a Administração, candidatos e terceiros, deve ser pautado pela mais estrita legalidade e transparência. Qualquer desvio de suas normas ou dos princípios constitucionais que o regem pode levar à sua invalidação.

Nesse sentido:

“O edital é a lei que rege o concurso público, vinculando a relação jurídica havida entre a Administração e os candidatos, desde que não subverta a ordem jurídica vigente”. REsp 1.454.645/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, 2014.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento (STJ — RMS 54907 DF).

No caso em apreço, após a publicação dos editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2025, 05/2024, 06/2024 e 07/2024, e admitidos os candidatos em período de inscrições, os réus procederam à retificação

dos respectivos editais para prever a inclusão (ou modificação) de reserva de vagas para pessoas integrantes de família monoparental, pessoas com deficiência e pessoas negras e afrodescendentes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, uma vez iniciado o concurso, não se admite a alteração do edital para incluir novas exigências, modificar critérios de avaliação ou restringir direitos dos candidatos. Veja:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie. (...) (STF - ARE: 1398854 MA, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Na espécie, os editais retificadores limitaram-se a prever a inclusão de novas modalidades de vagas reservadas, reproduzindo, no mais, as disposições contidas nos editais originais. Deixando, portanto, de disciplinar expressamente os regramentos atinentes aos procedimentos de inscrição, concorrência e provimento para as novas vagas reservadas, dentre eles, a possibilidade de modificação da modalidade de concorrência inicialmente escolhida para as novas cotas instituídas pelos candidatos já inscritos.

No mais, em que pese o esforço argumentativo, os réus não lograram êxito em demonstrar que, inobstante a ausência de previsão editalícia, após prévia e adequada comunicação, disponibilizaram aos candidatos já inscritos a possibilidade de modificarem a modalidade de concorrência de suas inscrições ou de solicitarem a restituição da taxa de inscrição paga.

Fato este ainda constatado pelas diversas demandas judiciais individuais ingressadas junto, por exemplo, ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Manacapuru, as quais buscam a reclassificação final do candidato enquadrado nas cotas mas que, ao se inscrever, não havia a alternativa de inscrição na vaga correspondente (pessoas integrantes de família monoparental, pessoas com deficiência e pessoas negras e afrodescendentes), vindo, então, a se candidatar à ampla concorrência.

A ausência de previsão editalícia ou da disponibilização fática da opção de concorrência pelas novas cotas instituídas pelos já inscritos cria hipótese de discriminação fática e injustificável entre os candidatos, maculando a própria essência da política de cotas instituídas.



Ou seja, sem permitir, formal ou materialmente, referida modificação, a retificação editalícia esvazia a própria política de ações afirmativas ao criar barreia ao acesso às cotas instituídas mediante indevida discriminação fática entre os candidatos do certame, subversiva da finalidade precípua da medida implementada, qual seja, a isonomia substantiva entre os candidatos.

Inconteste, pois, a ilegalidade existente na retificação dos editais que, após o decurso do prazo de inscrições, opera substancial alteração na forma de distribuição das vagas ofertadas para instituir novas modalidades de cotas sociais e raciais, sem, ao menos, possibilitar aos candidatos já inscritos a modificação da modalidade de concorrência de suas inscrições para as novas vagas reservadas incluídas.

Da análise detida dos autos, constata-se, ademais, que as irregularidades nos certames decorrentes do descumprimento de sua função normativo complementar pelos editais retificadores não se esgotam na desigualdade fática entre os candidatos decorrente da impossibilidade de alteração da modalidade de concorrência pelos já inscritos.

A Lei n.º 12.990/2014, que trata da reserva de vagas a pessoas negras e afrodescendentes, norma vigente à época da publicação dos editais, em seu art. 3º, §§ 1º e 3º da Lei 12.990/14 (vigente à época da publicação dos editais), preceitua que:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Tais disposições, de aplicação subsidiária aos concursos em apreço dada a inexistência de legislação local que dê tratamento à matéria, deveriam ter sido objetivo de reprodução editalícia e observância estrita pelos requeridos.

Contudo, em decorrência da omissão regulamentar, os requeridos procederam à publicação do resultado final dos concursos em desobervância aos dispositivos legais supratranscritos.

As notícias de fato de ordem 1.7, 1.10, 1.21 e 1.22, comprovam o descumprimento reiterado do disposto no art. 3º, §3º da Lei 12.990/2014, mediante prova da ausência de redirecionamento das vagas reservadas para os cargos de auxiliar geral, vigia (zona rural – núcleo IV), e professores de



ensino fundamental (1º ao 5º ano) dos núcleos IV e V, ofertados no Edital de n.º 07.

Do mesmo modo, da análise da notícia de fato de ordem 1.11, constata-se erro grosseiro no processamento da classificação dos candidatos inscritos às vagas reservadas, consistente na classificação de candidata na vaga destinada à ampla concorrência e na vaga reservada, em direta afronta ao disposto no parágrafo primeiro ao art. 3º da Lei 12.990/14.

Ainda, da referida notícia de fato (1.11), denota-se existência de falha estrutural no sistema de processamento das inscrições às vagas reservadas pelos requeridos.

Na notícia de fato de ordem 1.11, verifica-se erro no processamento da modalidade de concorrência optada pela candidata, que resultou na adstrição de sua classificação à lista de vagas destinadas à ampla concorrência. Os documentos apresentados pela concorrente, constantes do mov. 1.11, evidenciam que, inobstante a inscrição da candidata na vaga reservada e envio da autodeclaração exigida pelos réus – a despeito da ausência de previsão editalícia em tal sentido –, seu nome não constou da lista de resultado parcial das vagas destinadas a negros e afrodescendentes.

Ou seja, não obstante o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos requeridos para a concorrência à vaga reservada pela candidata, os réus desconsideraram a modalidade de concorrência escolhida pela concorrente, incluindo-a arbitrariamente em lista destinada à ampla concorrência, em direta afronta aos princípios da inclusão social e isonomia substancial.

Do mesmo modo, a notícia de fato de n.º 040.2024.000709 (mov. 1.17) reforça a conclusão pela ineficácia e inadequação da política de cotas implementada pelos requeridos ao revelar a criação de obstáculo desnecessário ao acesso à ação afirmativa de inclusão social e racial mediante adoção de exacerbado formalismo no ato de inscrição.

Em mov. 1.17, restou demonstrado pelo candidato a apresentação tempestiva da autodeclaração exigida pela banca, anexada juntamente com o requerimento de isenção de taxa de inscrição em arquivo único na área do candidato constante do portal do Instituto Merkabah.

Ocorre que o Instituto requerido, quando da apreciação do documento, limitou-se a analisar o pedido de isenção da taxa de inscrição, indeferiu o requerimento de concorrência em cota racial e o recurso respectivo ao argumento de que a autodeclaração não havia sido juntada pelo candidato.

O posicionamento dos demandados, nesta circunstância, traduz-se em medida discriminatória, que macula a higidez do certame e a eficácia da implementação das cotas sociais e raciais, uma vez que obstaculiza o acesso à política de cotas, criando hipótese de tratamento desigual entre os destinatários das medidas de inclusão racial/social.

Retira-se da referida notícia de fato, portanto, manifesto o cenário de insegurança jurídica e discricionariedade decorrente da omissão editalícia verificada, consistente na exigência de documentações e completude de procedimentos pelos candidatos sem a prévia e adequada informação acerca de seus termos, levando ao indeferimento de suas inscrições.

Nesse cenário, não exsurgem dúvidas acerca dos inúmeros prejuízos concretos sofridos pelos candidatos em decorrência da retificação tardia, prejudicial e lacunosa dos editais dos certames. Danos que ultrapassam determinada individualidade, mas alcançam uma coletividade incontável, mormente se considerarmos o numerário de candidatos que não impugnaram formalmente o certame público.

Não se contesta, ademais, a direta afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e vinculação ao edital dos certames, exequibilidade dos atos administrativos, igualdade material, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os elementos probatórios contidos no processo, especialmente quando conjuntamente considerados, convergem para a conclusão de que os déficits e irregularidades procedimentais constatados não constituem erros isolados, passíveis de saneamento individualizado. Refletem verdadeira disfunção estrutural na instituição da política de ações afirmativas no âmbito dos certames, que resulta não só na própria inadequação e deficiência da ação implementada, como também na criação de discriminações fáticas que maculam a própria essência de todo o concurso.

Não há dúvidas, pois, que a omissão inicial na implementação das cotas, seguida de sua instituição ineficiente e inadequada por meio de retificação tardia e lacunosa dos editais dos certames resultam em vício insanável dos procedimentos, posto que maculam a transparência, publicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e legalidade estrita exigidas dos certames.

À vista disso, autorizar a continuidade dos certames com a homologação dos resultados imparciais e irregularmente obtidos convalidaria cenário de violação sistêmica de valores e princípios constitucionais, como a isonomia material, publicidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal elenca entre os princípios da Administração Pública: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O princípio da publicidade transcende a mera publicação formal em Diário Oficial ou website. Exige que o ato administrativo seja cognoscível, inteligível e acessível aos administrados.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, reforça esta exigência ao consagrar o direito do administrado a “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos*” (art. 3º, II).

A publicidade, neste contexto, significa não apenas informação, mas informação qualificada e tempestiva, que permita ao administrado exercer seus direitos de defesa e recurso.

Como desvios comuns que eivam os certames de nulidade, aponta o Ministério Público, ainda, a ausência de publicação dos espelhos/extratos dos recursos e a ausência de disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos.

Em evento 53, o Instituto Merkabah apresentou os extratos dos recursos às provas de cada edital, acompanhados de *prints* do sistema interno da banca, os quais, em conjunto, demonstram a publicação individualizada dos extratos dos recursos interpostos por cada candidato, contendo o resultado do expediente e sua fundamentação.

Contudo, não houve demonstração do fornecimento da gravação das provas práticas e a “devolutiva” da avaliação psicológica.

No tocante à questão probatória relacionada à não disponibilização de espelhos de cartões de respostas das provas objetivas, a documentação acostada aos autos produz convencimento cabal acerca da materialidade dessa falha procedural.

Da leitura dos editais (evento 11), retira-se a ausência de previsão editalícia acerca da disponibilização individualizada dos referidos documentos no sítio eletrônico da banca.

Noutro giro, os extratos dos recursos de evento 53 demonstram que diversos concorrentes interpuseram recursos na “área do candidato” requisitando cópia do cartão de respostas, de modo a autorizar a presunção da ausência de disponibilização do material no sítio eletrônico da demandada. Sequer há prova da efetiva disponibilização dos cartões após requisição em sede recursal.

No mais, não há no caderno processual elemento de prova que permita concluir que a plataforma da banca disponibiliza, em quaisquer de suas abas informativas, acesso aos cartões de resposta individualizados dos candidatos, obstaculizando, via de consequência, o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa dos concorrentes nas fases recursais do certame.

A ausência e/ou negativa de fornecimento de gravações dos exames da prova prática, da folha de resposta da prova objetiva ou “devolutiva” do teste de avaliação psicológica afrontam o princípio da publicidade de observância obrigatória pela Administração Pública por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, maculando a lisura e a transparência do certame.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL DE ALAGOAS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DO EXAME ORAL, BEM COMO DO ESPELHO DA RESPECTIVA PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA MÍDIA GRAVADA NOS TERMOS DO ART. 64 DA RESOLUÇÃO nº 75/2009 DO Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL DE ALAGOAS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DO EXAME ORAL, BEM COMO DO ESPELHO DA RESPECTIVA PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA MÍDIA GRAVADA NOS TERMOS DO ART. 64 DA RESOLUÇÃO nº 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE, POR OUTRO LADO, DE FORNECIMENTO DO ESPELHO DA PROVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE TAL DOCUMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Este Tribunal Pleno, não raras vezes, denega ordens de mandado de segurança em matéria de concurso público valendo-se do argumento de submissão de todos os inscritos às rígidas regras do edital, o qual, efetivamente, constitui a "lei" reguladora da relação jurídica composta, de um lado, pela Administração e, de outro, pelos Administrados. III - Isso não significa, contudo, conferir caráter absoluto aos termos prescritos no edital do certame, sobretudo quando verificada ofensa a garantias fundamentais dos cidadãos. IV - A melhor interpretação do art. 64 da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça não exprime legalidade no indeferimento do pleito formulado pelo candidato para ter acesso à gravação de sua prova oral. Ao contrário, o dispositivo tão somente assegura que as provas orais de concursos de magistratura realizados em território nacional serão públicas e gravadas por áudio ou qualquer outro meio que possibilite sua posterior reprodução, sendo o acesso à gravação, portanto, direito líquido e certo do candidato. V - Assim, considerando o princípio da publicidade dos atos do Poder Público insculpido no art. 37 da Constituição da República, entende-se como inconstitucional a negativa ao acesso às gravações, não estendendo a inconstitucionalidade ao não fornecimento do espelho de prova tão somente por, conforme informado pela Fundação Carlos Chagas, tal documento não existir. VI - Ordem parcialmente concedida. (TJ-AL - Mandado de Segurança Cível: 0808401-89 .2021.8.02.0000 Maceió, Relator.: Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/04/2024).

Não há como considerar regular o procedimento administrativo que retira de seus participantes o direito ao exercício pleno do direito de defesa, colocando-os em posição de desigualdade e insegurança jurídica, sobretudo diante da constatação dos reiterados erros sistêmicos na correção da prova objetiva do certame, consoante se extrai dos extratos de recurso de evento 53.

A ausência de transparência e publicidade dos atos administrativos tidos na condução dos certames tem por condão macular a lisura e transparência dos referidos procedimentos, dada a afronta direta ao princípio da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No mais, a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório encontra agravo no trâmite do concurso para provimento ao cargo de guarda municipal, regido pelo Edital de nº 06.

Da leitura do referido instrumento editalício (evento 11), constata-se em seus itens 15.18 e 17.2.8 expressa vedação à interposição de recurso administrativo em face do resultado da avaliação psicológica aplicada.

Adicionalmente, os critérios utilizados na avaliação psicológica revelam-se excessivamente genéricos e subjetivos, não oferecendo parâmetros objetivos passíveis de verificação. O edital refere-se a

conceitos abstratos como “facilidade de aprender novos conhecimentos”, “capacidade para concentrar a atenção em diferentes estímulos” e “apresentar comportamentos e atitudes benéficos”, sem estipular instrumentos específicos de aferição, pesos relativos ou metodologia de síntese de conclusões.

O edital menciona testes de inteligência, habilidades e personalidade, porém sem disciplinar objetivamente como os resultados de tais testes se converteriam em recomendação ou não recomendação. Referida vagueza criaria espaço para discricionariedade indevida na avaliação dos candidatos.

A oposição de defesa material requer o conhecimento prévio do fundamento factual e jurídico da decisão. Sem tal conhecimento, oferece-se defesa apenas formal, vacua de substância. Ou seja, resta inviabilizado o exercício pleno do direito de defesa dos candidatos.

Não há dúvidas, assim, que a ausência de estipulação de critérios de avaliação objetivos, somada à vedação expressa da via recursal, constituem indevida obstaculização ao exercício do direito de defesa pelos candidatos.

Nesse sentido é o entendimento assente da Superior Tribunal de Justiça, que determina como requisitos à legalidade da aplicação de avaliação psicológica em concursos a previsão da possibilidade de interposição de recurso do resultado do exame, realizado mediante utilização de critérios de avaliação claros e objetivos. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; científicidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. O arresto julgou a lide dentro do universo fático-comprobatório, ao constatar que não houve a adoção de critérios subjetivos na reprovação do candidato . Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucionais alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubidosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 573180 RJ 2014/0219910-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS PARÂMETROS OBJETIVOS A SEREM ADOTADOS. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO DO ESTADO DE SERGIPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por candidato ao concurso público para provimento de vagas previstas no Edital, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe/SE, visando a anulação da avaliação psicológica a que foi submetido e não recomendado, ao argumento de que o Edital do certame não especificou os critérios objetivos a serem apurados na avaliação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior ampara o entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a necessidade de adoção de critérios objetivos, com ampla divulgação dos parâmetros adotados na avaliação psicológica, e de detalhamento dos motivos que levaram a não recomendação do candidato. Precedentes: RMS 43.416/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2014; AgInt no RMS 46.058/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2017. 3. Por fim, importante salientar que não se trata de preparar candidatos para a realização do exame psicológico, mas tão somente de que sejam divulgados os critérios objetivos a que serão submetidos, sendo certo que tais informações não tem o condão de revelar o perfil profissiográfico desejado para o exercício da função pública. 4. Agravo Interno do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 509872 SE 2014/0083125-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2017)

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI . AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1133146 DF, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2018)

As irregularidades constatadas, sobretudo as contidas no Edital de n.º 06, dada a extensão de sua mácula, que abrange desde o resultado da prova objetiva até o provimento do resultado final pós recursos, orientam a anulação integral dos certames. Não há como se admitir o saneamento dos procedimentos, que implicaria na imposição de inúmeras obrigações, subsequentes e condicionadas entre si, que resultariam na interposição de diversos procedimentos administrativos e judiciais isolados decorrentes da alteração dos resultados provisórios e finais.

Além disso, no caso do Edital de n.º 06, implicar-se-ia na imposição de retificação de normas editalícias para inclusão de critérios objetivos de avaliação no curso do procedimento seletivo, o que não se admite.

Por fim, consigna-se restar demonstrado nos autos a perda de objeto em relação à alegação de irregularidade consistente na violação ao princípio da publicidade pelos réus na condução dos certames regidos pelos Editais de n.º 05 e 07 pela não publicização do número de candidatos inscritos.

Da análise do anexo de ordem 1.6. e evento de mov. 11, verifica-se que houve o saneamento do vício pelos requeridos mediante publicação das respectivas listas de relação candidato por vaga no sítio eletrônico da banca, o que acarretou, inclusive, no arquivamento do procedimento investigatório correlato pelo *parquet*.

1. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO EM CARGOS COM APLICAÇÃO DE PROVAS NO MESMO DIA E HORÁRIO

No que tange ao Edital nº 03/2024, extrai-se incontroverso dos autos falha na condução procedural do certame pelos requeridos no que toca aos atos realizados por e em relação ao candidato Ageilson Gomes da Silva.

Consoante notícia de fato de n.º 040.2024.000672 (mov. 1.12), por ocasião da publicação do resultado provisório do certame, verificou-se que a classificação do candidato Ageilson Gomes da Silva, com notas diversas, para cargos cujas provas objetivas foram aplicadas concomitantemente no mesmo dia e horário, quais sejam, Auxiliar de Mecânico e Leiturista.

O edital (mov. 11.2 – fls.113/174), em seus itens 3.6 a 3.9, autoriza aos candidatos se inscrevem em mais de um cargo ofertado, salientando, todavia, de forma expressa e inequívoca, a vedação à concorrência para cargos com provas objetivas aplicadas no mesmo dia e horário. Nesta hipótese, impõe-se ao(s) candidato(s) a opção pela concorrência a um único cargo, sendo considerado ausente nas demais. Veja:

3.6 O candidato interessado poderá se inscrever em mais de um Cargo, verificando atentamente, antes de efetuar a sua inscrição, o período de realização das provas, estabelecidas no Capítulo VIII – Da Prestação das Provas Objetivas;

3.7 Caso o candidato seja aprovado nos dois cargos escolhidos, deverá optar por apenas 1 (um) cargo.

3.8 Em caso de mais de uma inscrição, segundo item 3.6, deste Capítulo, e constatada coincidência na data e horário de realização das provas, o candidato deverá optar por uma das inscrições realizadas, sendo considerado para todos os efeitos ausente nas demais;

3.9. Na ocorrência de fatos previstos no item 3.6. deverá o candidato, para realização das provas, respeitar o local em que fora previamente alocado pelo

Edital de convocação para as provas, segundo sua opção de inscrição, não sendo permitido realizá-las fora do local sob nenhuma hipótese;

Nesse cenário, quando da publicação do resultado parcial do concurso, o candidato Ageilson deveria constar como “ausente” ou “eliminado” em uma das inscrições referentes aos cargos com data coincidente de aplicação de prova. Contudo, conforme se denota do mov. 11.2 – fls. 175 e 187, figurou como “classificado” ao cargo de auxiliar de mecânico e “desclassificado” para o cargo de leiturista. Nas listas que se seguiram, referido candidato passou a constar como “desclassificado” em ambos os cargos.

A regularização da situação classificatória do candidato, à luz das disposições editalícias, somente veio a ocorrer por ocasião da publicação de segunda lista retificadora do resultado parcial pós recurso, na qual o candidato aparece como “eliminado” para o cargo de leiturista e “classificado” ao cargo de auxiliar mecânico.

Em defesa, os requeridos argumentam a inexistência de irregularidades na classificação do candidato. Narram que o candidato compareceu à sala designada para realização da prova de auxiliar mecânico, requerendo, na oportunidade, o cartão de respostas da prova de leiturista que estava localizado em sala diversa, pedido atendido pelo fiscal. Relatam que, constatado o equívoco, o candidato foi cientificado da impossibilidade de realização de ambas as provas, tendo escolhido por seguir com a prova de auxiliar de mecânico, o que ensejou na entrega cartão de respostas do cargo e desclassificação do candidato. Para corroborar com o alegado, em mov. 42.5, acostaram cópia da ata de aplicação da prova contendo a descrição da ocorrência pela fiscal de prova, *in verbis*:

“Candidato Ageilson Gomes da Silva solicitou o cartão de leiturista que estava na sala 04, quando identificado o equívoco foi retirado dele o cartão da prova de leiturista e o cartão foi assinado como desclassificado” (mov. 42.5).

Verifica-se, portanto, que o preenchimento do cartão de respostas do candidato como “desclassificado”, em desatendimento ao disposto no item 3.8 do Edital, importou no processamento do referido cartão e indicação da nota respectiva em resultado parcial, quando o correto seria sua inclusão em lista como “ausente”.

Inobstante a isso, os requeridos lograram comprovar o saneamento do víncio por ocasião da publicação da segunda lista de retificação ao resultado provisório do certame, não havendo nos autos qualquer indício de que referida irregularidade importou em prejuízo ao interesse público, maculando a lisura do certame.

Por outro lado, a sequência de erros procedimento, somada à lacuna temporal havida entre a ocorrência efetiva do evento e o saneamento do víncio constatado aponta deficiência de controles



internos e integridade procedural do concurso.

1. CONCLUSÃO

A análise conjunta e sistêmica do acervo probatório conduz à inarredável conclusão de que os concursos públicos regidos pelos editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2025, 05/2024, 06/2024 e 07/2024 foram maculados por um conjunto de vícios de legalidade e constitucionalidade que comprometeram sua própria essência. As irregularidades constatadas não se revelam como meras falhas formais ou pontuais, passíveis de correção mediante interpretações flexíveis ou convalidações técnicas.

Tratam-se, pelo contrário, de uma sucessão de erros graves e interligados que violaram, de forma contundente e insuperável, os direitos fundamentais dos candidatos (isonomia, acesso às cotas raciais, contraditório, ampla defesa) e aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito (legalidade, segurança jurídica).

A retificação tardia dos editais, sem a correspondente disciplina dos procedimentos para inscrição e concorrência nas novas vagas reservadas, violou frontalmente o princípio da legalidade e violação ao instrumento convocatório, criando, ainda, inaceitável quebra de isonomia entre os candidatos, ferindo de morte a segurança jurídica que deve permear tais certames.

A política de cotas, concebida como instrumento de promoção da igualdade material (art. 3º, III, e art. 5º, *caput*, da CF/88), foi, na prática, subvertida e transformada em fonte de discriminação e incerteza, esvaziando por completo sua finalidade precípua, a ensejar, assim, vício de finalidade do ato de retificação.

Ademais, a sistemática violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), materializada na não disponibilização do espelho dos cartões de resposta e, especificamente em relação ao Edital de n.º 06, na vedação expressa de recurso contra a avaliação psicológica, retirou dos candidatos a possibilidade de exercerem, em sua plenitude, o direito de fiscalizar e impugnar os atos da Administração.

O cerceamento do direito de contraditório e ampla defesa pelos candidatos macula a lisura, a transparência, publicidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade que se espera dos certames, instaurando cenário de insegurança jurídica, agravado pela falha estrutural e sistêmica identificada no procedimento de correção das provas objetivas do certame (evento 53).

O cenário de disfunção estrutural e finalística, não só da implementação da ação afirmativa de cotas, como da própria condução dos certames, decorrente da presença de vícios de motivo, de conteúdo, de finalidade e de forma essencial dos atos administrativos praticados pelos requeridos, resulta na nulidade sistêmica dos certames.

Não se olvida, por certo, da orientação doutrinária e jurisprudencial de que, em homenagem ao princípio da conservação dos atos administrativo, preconiza o saneamento dos vícios sempre que possível, por meio da imposição de obrigações de fazer à Administração. Tal entendimento, contudo, encontra seu limite na gravidade e na extensão das ilegalidades.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da invalidação dos atos administrativos, já lecionava que, embora a anulação seja a medida extrema, ela se impõe quando o vício atinge os elementos essenciais do ato, tornando-o incompatível com a ordem jurídica. Na hipótese dos autos, os vícios atingiram a finalidade, a forma e o motivo dos atos que compõem os certames.

Desse modo, a convalidação, por sua própria natureza jurídica, pressupõe que o vício possa ser corrigido sem alterar a essência do ato. Quando o vício atinge o núcleo do ato administrativo – sua motivação, seu objeto ou sua finalidade – restam comprometidas as próprias razões de ser do procedimento. É precisamente este cenário que aqui se apresenta. A implementação defeituosa das cotas raciais não é meramente accidental; decorre de deficiente motivação editalícia (ausência de regramento claro sobre a modificação de modalidade de concorrência para candidatos já inscritos). O fracionamento inadequado de vagas reservadas com limitação de seu acesso aos candidatos não inscritos não é execução equivocada de regra; constitui violação ao objeto fundamental da medida (igualdade material dos candidatos elegíveis). A negação do contraditório nas avaliações psicológicas não é omissão procedural sanável; representa desvio de finalidade administrativo que institucionaliza discriminação.

Ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de imposição de obrigações de fazer ao réu (com fins ao saneamento de procedimentos administrativos), tal medida revela-se juridicamente impossível e praticamente ineficaz na presente situação.

No caso em apreço, os vícios constatados revelam-se múltiplos, substanciais, sistêmicos e interdependentes, que se estendem desde a fase de inscrição, passando pela aplicação e correção das provas, até a ausência de critérios objetivos em avaliações e a falha na publicidade dos atos, demonstrando um quadro de desorganização generalizada dos certames.

Ao se desdobrarem por todas as fases dos certames e ao se reforçarem mutuamente, tais irregularidades configuram obstáculo insuperável à manutenção de qualquer um dos procedimentos seletivos, ainda que mediante imposição de obrigações de fazer ao réu.

O saneamento de tais vícios exigiria uma cadeia complexa e sucessiva de atos — como a reabertura de prazos, a anulação de fases inteiras, a realização de novas avaliações e a republicação de todos os resultados —, o que, na prática, geraria um tumulto processual ainda maior, com potencial para o surgimento de nova onda de recursos administrativos e ações judiciais, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Sendo assim, diante da extensão e da gravidade das ilegalidades, que contaminaram a própria estrutura dos concursos e essência da ação afirmativa de cotas que se buscou implementar, bem como comprometeram de forma irremediável a confiança e a lisura dos procedimentos, a anulação integral dos certames é medida impositiva com fins ao reestabelecimento da legalidade e moralidade administrativa.

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com exame

de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR A NULIDADE INTEGRAL** dos concursos públicos regidos pelos editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2025, 05/2024, 06/2024 e 07/2024, promovidos pelo Município de Manacapuru/AM e executados pelo Instituto Merkah, bem como de todos os atos deles decorrentes.

Deixo de condenar os requeridos às despesas processuais e honorários, considerando a procedência dos pedidos e o tratamento dispensado às partes pela legislação (STJ, ErEsp 895.530/PR): art. 18 da Lei Estadual do Amazonas n.7.492, de 15/5/25 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei Ação Civil Pública).

Confirmo a tutela de urgência deferida para manter suspenso, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, o concurso regido pelos editais n.º 02/2024, 03/2024, 04/2024, 05/2024, 06/2024 e 07/2024.

Intimem-se as partes (Ministério Público e requeridos). Atentando-se ao prazo em dobro de 30 dias para todos.

Sentença submetida ao reexame necessário nos termos do art. 496 do CPC.

Transcorrido referido lapso temporal, caso não haja a interposição de recurso, remeta-se automaticamente ao Tribunal, para apreciação em sede de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manacapuru, 04 de Dezembro de 2025.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito